

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31

ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1151 - Cep: 86315-000

Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

LEI Nº 1561/2021

Dispõe sobre o auxílio-alimentação aos Servidores do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE do Município de Santo Antônio do Paraíso, Estado do Paraná.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU DEVANIR MARTINELLI PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o auxílio-alimentação para os Servidores Efetivos e Comissionados do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE do Município de Santo Antônio do Paraíso.

§ 2º - O período de apuração para fins de pagamento do auxílio alimentação se dará **dos dias 01 do ao dia 30 do mês subsequente, conforme** os demais fechamentos já utilizados pela Autarquia do Município.

§ 3º - Os servidores somente terão direito ao benefício mediante a comprovação de assiduidade e pontualidade de horários, exclusivamente confirmada através de seus registros digitais no cartão ponto biométrico ou outra forma de comprovação de cumprimento da Carga Horária.

§ 4º - Para cada falta justificada, ou ainda que não esteja registrada no assento funcional do servidor será descontado do valor atribuído ao Auxílio-Alimentação, que corresponderá a 1/30 (um trinta avos) por cada dia de falta.

§ 5º - Os servidores que tiver falta(s) injustificada(s), que não cumprir integralmente sua carga horária ou atribuições do cargo, que esteja em gozo de qualquer licença ou outro afastamento perderá o direito ao auxílio-alimentação.

a) Excluí – se deste parágrafo a Licença Maternidade.

Art. 2º - O benefício será concedido uma única vez em caso de acúmulo regular de cargos, empregos ou funções.

Art. 3º - O servidor perderá o auxílio-alimentação nos seguintes casos e condições:

I – que se encontre em licença prêmio ou licença sem vencimentos;

II – que tiverem faltado ao trabalho sem justificativa, ainda que por um turno;

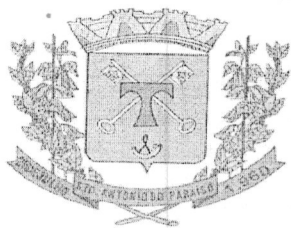
III - atrasos no registro de sua frequência, cuja somatória, no mês, atinja o tempo equivalente a uma jornada diária de trabalho de seu cargo ou emprego;

IV – se, no mês-base, tiver: recebido penalidade de advertência ou suspensão, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Santo Antonio do Paraíso.

V - desempenho de mandato classista;

VI - licença para concorrer a mandato eletivo;

VII - mais de 30 dias de dispensa sem remuneração;



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31
ESTADO DO PARANÁ
Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1151 - Cep: 86315-000
Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

VIII - Em se tratando de servidores com jornadas de trabalho diferenciadas, os afastamento do servidor do emprego em virtude de atestado médico, a proporcionalidade será aplicada de maneira a observar-se a mesma proporção em relação à totalidade de dias de trabalho para eles previstos no mês:

- a) Para carga horária de 40 horas semanais, acima de 02 atestados;
- b) Para carga horária de 30 horas semanais, acima de 02 atestados;
- c) Para carga horária de 20 horas semanais, acima de 01 atestado;
- d) Para carga horária de 12 horas semanais, acima de 01 atestado;
- e) Para carga horária de 10 horas semanais, acima de 01 atestado;
- f) Abaixo de 10 horas, perderá o auxílio.

§ 1º Para fins de apuração das ocorrências de que trata o "caput" deste artigo, será levado em conta a efetividade do período imediatamente anterior à concessão do auxílio.

a) Os atestados somente serão aceitos para o crédito do auxílio-alimentação, se os mesmos forem entregues no dia subsequente ao dia faltado, não sendo aceito no fechamento do ponto.

§ 2º O crédito do auxílio-alimentação será disponibilizado até 10 dias após fechamento do Boletim de Frequência.

§ 3º. Os afastamentos a que se refere o caput deste artigo não abrangem os servidores requisitados pela Justiça Eleitoral para o período de eleições e os autorizados a se ausentar do serviço quando convocados para participar de Tribunal de Júri ou para doar sangue.

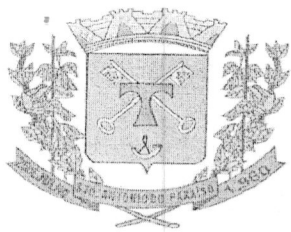
IX - Essas proporções não se aplicam aos servidores que realizarem cirurgia, servidores portadores de doença crônica e graves que apresentarem atestados resultantes de agravamento da mesma, ambas diante laudo médico com período limite de 15 dias de afastamento.

Art. 4º - O pagamento indevido do auxílio-alimentação caracteriza falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da frequência ou a autoridade às penalidades previstas em lei.

Parágrafo único. Os valores indevidamente recebidos serão restituídos no mês subsequente, de uma só vez, monetariamente atualizados.

Art. 5º - O auxílio-alimentação instituído por esta lei:

- I - não detém natureza salarial ou remuneratória;
- II - não é caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;
- III - não se incorpora ao vencimento ou a remuneração do servidor para quaisquer efeitos;
- IV - não é considerado para efeito de 13º (décimo terceiro) salário;
- V - não constitui base de cálculo para qualquer contribuição previdenciária ou de assistência à saúde;
- VI - não configura rendimento tributável do servidor;
- VII - não poderá ser acumulável com benefícios de espécie e natureza similar.



Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 75.832.170/0001-31

ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043) 3224-1151 - Cep: 86315-000

Santo Antonio do Paraíso - Estado do Paraná

Art. 6º - Caberá ao Secretário da Pasta à responsabilidade pelos apontamentos de licenças, afastamentos, faltas e mudanças de jornada de trabalho, quando for o caso e também apontamento dos servidores que tem direito ao auxílio no mês.

Art. 7º - A concessão de auxílio-alimentação será feita exclusivamente por meio de cartão magnético/eletrônico ou outro, desde que autorizado pelo Secretário/Diretor conforme apurado em boletim de frequência.

§1º. No caso da concessão de cartões de alimentação, estes não poderão utilizá-los para aquisição de bebidas alcoólicas e produtos relacionados ao tabagismo.

Art. 8º A aquisição do auxílio-alimentação se efetivará mediante processo licitatório que será providenciado pela Comissão Permanente de Licitações e Contrato, em conformidade com as disposições constantes da Lei Federal n. 8.666/93 e posteriores alterações.

Art. 9º - O valor mensal do auxílio-alimentação devido aos servidores será de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

§ 1º . Este auxílio será reajustado anualmente de acordo com o índice inflacionário oficial calculado pelo IPC da FIPE (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas) e na falta deste, por outro índice que venha a substituí-lo ou por índice correlato.

Art. 10º O auxílio alimentação será concedido em pecúnia e o valor será limitado no Poder Executivo por Decreto da autoridade competente, segundo as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes.

§ 1º - O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor.

Art. 11º - Eventuais procedimentos administrativos para implantação dos dispositivos desta Lei poderá ser regulamentado por Decreto Municipal.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário, em especial a Lei nº 1420/2018.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Paraíso, em 26 de julho de 2021.

DEVANIR MARTINELLI
Prefeito Municipal